



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.404 - SP (2014/0203528-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LIVIA MARIA LEONCINI PIVETTA
ADVOGADOS : IVAN RAFAEL BUENO E OUTRO(S)
VITOR BONINI TONIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELA CRISTINA B. LEITE E OUTRO(S)
JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO
LEONARDO DE MELLO SIMÃO
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que havia má-fé da adquirente quando adquiriu o bem posteriormente constrito, haja vista a existência de gravame no documento do veículo, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.404 - SP (2014/0203528-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LÍVIA MARIA LEONCINI PIVETTA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante, após relatar sumariamente o processo, faz um questionário com dez perguntas acerca de argumentos que não teriam sido examinados pela decisão agravada.

Afirma que houve novação da dívida entre o alienante do bem e a instituição financeira com quem este havia firmado contrato de alienação fiduciária, de modo que adquiriu o bem livre de qualquer gravame, embora ainda constasse no registro do veículo a existência do mencionado contrato, o que seria suficiente para a procedência dos embargos de terceiro que ajuizou.

Rechaça a incidência da Súmula nº 7/STJ e pede, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.404 - SP (2014/0203528-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

Inicialmente, assevere-se que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, descabendo à parte, com o fim de impugnar a decisão recorrida, formular petição em forma de questionário.

A propósito:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO - PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL - REJEIÇÃO.

1. Os Tribunais não são órgãos consultivos, assim, rejeitam-se embargos declaratórios formulados em forma de questionário.

2. Já é pacífica a jurisprudência do STJ que, mesmo para fins de prequestionamento, em sede especial não se debate tema constitucional.

3. Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 260.106/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 186)

Quanto ao mais, os argumentos lançados no agravo regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo regimental interposto por LÍVIA MARIA LEONCINI PIVETTA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento a recurso especial, que adotou fundamento no sentido de que o apelo extremo teria sido interposto contra decisões monocráticas.

A agravante afirma que os provimentos jurisdicionais de fls. 293/295 e 309/311 (e-STJ) constituem-se em acórdãos, de modo que a instância ordinária estava devidamente esgotada.

Pede a reconsideração da decisão agravada.

Com razão a recorrente.

Embora o relator não tenha consignado nos mencionados provimentos que se trata de relatório e voto de acórdãos, há certidão de julgamento dando conta da colegialidade da decisão.

Passa-se, assim, ao exame do agravo.

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo interposto por LÍVIA MARIA LEONCINI PIVETTA, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Embargos de terceiro - Aquisição do bem antes de ajuizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução - Prova insofismável de simulação do negócio - Procedência convertida em improcedência - Apelação provida para esse fim.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A agravante alega violação dos artigos 360, I, e 364 do Código Civil e 1.046 do Código de Processo Civil.

Afirma que adquiriu veículo de terceiro, posteriormente constrito judicialmente, mas que não constituía garantia de qualquer contrato de alienação fiduciária, fundamento da constrição, haja vista que a alienante novou o contrato anterior, sendo que no novo ajuste não se estipulou o mencionado veículo seria a garantira, daí porque a venda se deu de boa-fé e merecedora da proteção judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

O Tribunal estadual concluiu que, a despeito da inexistência [rectius: existência] de novação, constava na documentação do veículo alienado a anotação de reserva, de modo que a boa-fé da alienante e embargante se esfacelou no caso concreto.

Essa conclusão se deu porque, mesmo constatando a anotação no documento do veículo, as partes entabularam o negócio ao invés de, antes, providenciar a baixa do gravame, o que, aos olhos da Corte paulista, demonstrou simulação negocial, conforme se extrai do seguinte excerto:

'Há, porém, indícios que se convertem em prova deixando claro que ocorreu não mais que simulação.

Com efeito, considerado que a documentação de venda é de 10.06.2009, mas, em contrapartida, que nesta data a venda não seria recomendável, à existência do gravame da alienação fiduciária comprovado pelo documento de f. 72, constituído em 5.5.2009 de se ponderar que à época ocorria irretorquível publicidade de impedimento negocial. Em outras palavras, quem quer que fosse adquirir o veículo naquela oportunidade estava ciente, por registros públicos irretorquíveis da repartição de trânsito competente, que a transferência seria impossível sem a quitação da dívida.

Nestas circunstâncias, nula ou válida a garantia da alienação fiduciária, importando apenas a publicidade da restrição, é de se convir que a má-fé da alienante, conjugada com a má-fé da adquirente, revela presumível simulação não elidida por prova em contrário no decorrer do processo.

Comprovada, pois, a simulação, o pleito de desconstituição da penhora se sustenta em nada, em negócio inexistente, merecendo, conseqüentemente, total rejeição.' (e-STJ fl. 295).

Independentemente, portanto, de haver ou não novação, rever a conclusão do tribunal de justiça no sentido de que houve simulação, o que torna o negócio nulo de pleno direito, ainda que possa subsistir o negócio dissimulado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0203528-0

AgRg no
AREsp 563.404 / SP

Números Origem: 00139534020108260597 110599 20130000233482 227310 59701201001395350000
8972010

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIVIA MARIA LEONCINI PIVETTA
ADVOGADOS : VITOR BONINI TONIELLO E OUTRO(S)
IVAN RAFAEL BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA
LEONARDO DE MELLO SIMÃO
ÂNGELA CRISTINA B. LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIVIA MARIA LEONCINI PIVETTA
ADVOGADOS : VITOR BONINI TONIELLO E OUTRO(S)
IVAN RAFAEL BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA
LEONARDO DE MELLO SIMÃO
ÂNGELA CRISTINA B. LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.